



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

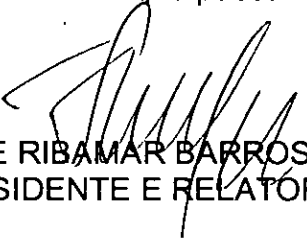
Processo nº. : 19515.004953/2003-26
Recurso nº. : 142.892 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessada : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.546

IRF – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Em sede de Imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos a beneficiário não identificado a tributação é exclusiva configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ficar comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004953/2003-26
Acórdão nº : 106-14.546

Recurso nº : 142.892 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessado : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A

RELATÓRIO e VOTO

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, em cumprimento aos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, recorrem de ofício a este Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão DRJ/SPOI nº 005.698, de 09.08.2004 (fls. 117/121), no qual, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o lançamento lavrado em desfavor da empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S. A., pelo que ocorreu a desoneração do crédito tributário de R\$30.993.292,47, exigido em razão da Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado, com fundamentação no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

O relatório do julgado registra que a empresa foi notificada em 08.01.2004, enquanto o fato gerador do imposto ocorreu em 11.12.1998. No voto, foi levantada de ofício a decadência. Neste aspecto, com base no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a autoridade relatora concluiu que o direito de constituir o lançamento havia perecido em 31.12.2003.

Compulsando os autos, verifica-se que o início da fiscalização ocorreu em 24.10.2003, em cujo termo da conta que o procedimento fiscal seria desenvolvido sobre em face de Movimentação de Divisas CC5 (fl. 04); no Auto de Infração verifica-se que, sobre o imposto apurado, foi calculada a multa de ofício no percentual de 75%, dando-se ciência à autuada na mesma data da lavratura, em 08.01.2004 (fl. 44).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004953/2003-26
Acórdão nº : 106-14.546

Sabidamente, a Fazenda Nacional dispõe de cinco anos para exigir, mediante lançamento de ofício, o crédito tributário que o contribuinte deixar de realizar espontaneamente aos cofres do Fisco.

A contagem de referido prazo leva em conta a modalidade de lançamento do tributo. Sendo da espécie por homologação de que trata o art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, o termo inicial é contado conforme as disposições do § 4º do mencionado artigo, cinco anos a contar do fato gerador, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Quando o lançamento é por declaração, os cinco anos são contados a partir do exercício seguinte ao que poderia ser lançado, como determina o art. 173, inciso I, do CTN. Este é o dispositivo que motiva a decisão de primeira instância.

No caso em questão, por tratar-se de pagamento sem causa, a empresa deveria ter providenciado a retenção e recolhimento na fonte o que identifica a modalidade de lançamento por homologação. Daí a contagem do prazo decadencial do direito de lançar de ofício iniciar com a ocorrência do fato gerador.

No auto de infração anota-se como data do fato gerador 11.12.1998, isto é, a saída de recursos de conta bancária sem que a contribuinte tenha logrado comprovar a destinação dos recursos, o que a autoridade fiscal considerou configurada a hipótese de incidência do art. 61 e §§, da Lei nº 8.981, de 1995.

Tendo ocorrido o fato gerador em 11.12.1998, reconhecido tratar, o presente caso de lançamento por homologação, sem se cogitar a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o termo final para o cumprimento do dever-poder do Fisco ocorreu em novembro de 2003.

Pela razão supra, resta concordar que o direito da Fazenda Federal encontrava-se decaído em 08.01.2004, quando da ciência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.004953/2003-26
Acórdão nº : 106-14.546

Voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribamar Barros Penha', written over the printed name.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA